

## **PARECER CONJUNTO DAS COMISSOES Nº 32/2019.**

*Projeto de Lei Complementar nº. 08/2019 –  
Aspectos de Constitucionalidade –  
Legalidade – Redação – Mérito –  
Fiscalização Financeira e Orçamento –  
Administração Pública - Habitação -  
Transporte - Infraestrutura e Planejamento  
Urbano - Educação - Saúde - Mérito.*

### **01-Do Relatório:**

Em análise perante as doudas Comissões, nos termos dos arts. 87, inciso I, e 91, inciso I, alínea “e”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em comento, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “*Altera Dispositivos da Lei Complementar nº.41 de 04 de abril de 2012 e determina outras providências*”.

O projeto sob análise prevê a revogação do cargo de médico, sob o argumento de tais cargos encontram-se vagos há anos, segundo declaração firmada pelo Departamento de Recursos Humanos.

Prevê a alteração do procedimento de avaliação periódica dos servidores efetivos à realidade apurada pela Administração.

### **02-Da Fundamentação:**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto prevê a extinção de cargo de médico da Administração Pública local, gerando as devidas alterações legislativas à Lei Complementar respectiva.

Sobre o procedimento as alterações de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção, a Administração Pública prevê a alteração do interstício de 01 (um) para 02 (dois) anos, após o período de estágio probatório que permanecerá anual.

Segundo as justificativas as alterações de carreira são, respectivamente, no período de 02 (dois) e 06 (seis) anos, e a permissão ao servidor efetivo de participar como membro da Comissão Permanente de Avaliação, não sendo exclusividade do servidor estável, são medidas necessárias para o melhor e eficiente resultado para a Administração Pública.

Momento outro, as alterações nas nomenclaturas dos cargos alteradas pelo projeto são meramente regularizadoras, atendendo às disposições das normas federais, ressaltando-se que não se trata a intervenção de Saúde Familiar não se trata mais de programas temporários, já que alcançaram a categoria de estratégias permanentes pelo Ministério da Saúde.

A matéria versada no projeto é, portanto, de interesse interno e de competência do responsável direto pela Administração do Poder Executivo.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal.

### **03-Da Conclusão:**

Nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

É o parecer. É o voto.

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Relator Vereador Geraldo Lázaro dos Santos

Votamos de acordo com o relator:

Geny Gonçalves de Melo  
Vereadora Revisora

Fernando Tolentino  
Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO:**

Relator Vereador Heitor de Sousa Ribeiro

Votamos de acordo com o relator:

Fernando Tolentino  
Vereador Revisor

Evandro da Silva Oliveira  
Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ESPORTE, CIÊNCIA, CULTURA E LAZER:**

Relatora Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira

Votamos de acordo com a relatora:

Fernando Tolentino  
Vereador Revisor

Geny Gonçalves de Melo  
Vereadora Presidente

**Sala das Comissões, 12 de agosto de 2019.**